LEI Nº. 072 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E O FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Itambé e estabelece normas gerais para o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, visando também ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para a adequada execução das políticas públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o Município fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional, necessários ao ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Integram a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio socioeducativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;

e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) à prevenção e ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) à identificação e à localização dos pais ou responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos ou em situação de risco pessoal e social;

c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento às crianças e aos adolescentes, observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, a saber:

I - cinco representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
a) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
d) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
e) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - cinco representantes de entidades não-governamentais cadastradas no CMDCA que estejam constituídas há mais de um ano e que, de preferência, atuem diretamente na formação da criança e do adolescente ou na defesa dos seus direitos.

§ 1º - Os Conselheiros e respectivos suplentes do Poder Público serão indicados por ato privativo do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo setor da Administração Pública, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 2º - As entidades não-governamentais citadas no inciso II do caput serão escolhidas em assembléia geral convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 3º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos conforme critérios definidos no âmbito interno de cada uma delas ou, na falta de regulamentação interna, por indicação do respectivo representante legal, até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 4º - No caso de omissão ou demora injustificada por parte das entidades não-governamentais em indicar seus representantes (titular e suplente), será convocada a seguinte mais votada e, inexistindo esta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará nova assembleia, convidando as entidades nele inscritas para escolha da substituta.

§ 5º - Para cada membro titular, será indicado um suplente de acordo com as mesmas regras.

§ 6º - Os Conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única

recondução.

§ 7º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º - A nomeação e a posse dos membros do Conselho far-se-ão por ato do Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta lei, no prazo de 10 (dez) dias após a indicação citada no § 3º.

§ 9º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido por seus pares, com mandato de 1 (um) ano, admitida uma única recondução, observadas as normas regimentais.

§ 10º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Publico sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - conselhos de políticas públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único – Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício nesta comarca.

Art. 8º - Os membros do Conselho terão seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº. 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme disposto no art.191, parágrafo único da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um regimento interno que definirá o seu funcionamento, devendo prever, entre outras disposições, as seguintes:

a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões/ câmaras técnicas e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

c) a forma de substituição dos membros da presidência, na falta ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;

h) as situações em que serão exigidas o quorum qualificado;

i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos, preferencialmente, de forma paritária;

j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

l) a forma como se dará a participação dos presentes e/ou convidados à assembleia ordinária;

m) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

n) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

o) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo, com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse das crianças e dos adolescentes;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, alocando recursos para os programas das entidades registradas neste órgão;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – fazer sugestões sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – exarar parecer sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência;

X – proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;

XI – realizar a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-a ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;

XII – determinar, no plano de aplicação, critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, estabelecendo percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – sugerir ao Poder Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XIV – instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta lei;

XV – designar a comissão responsável por coordenar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XVI – diplomar os Conselheiros Tutelares eleitos, inclusive os suplentes.

XVII – instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por conselheiro tutelar, aplicando a penalidade cabível.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá funcionar em sede própria, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e cursos de formação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens e diárias.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12 - Além das competências estabelecidas na Lei Municipal referente à estrutura administrativa, a Secretaria Municipal de Assistência Social tem por atribuição executar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, implementando projetos e programas sociais, gerindo, conjuntamente com o Conselho, o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, competindo-lhe:

I - coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;

II - preparar e apresentar ao CMDCA as demonstrações mensais de receitas e despesas executadas pelo Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e ou contratos, firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;

V - manter o controle necessário à execução do Fundo, relativo a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - manter, em coordenação com a Secretaria de Administração do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

VII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VIII - providenciar, junto o CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira do Fundo;

IX - apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas.

X - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de

programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XI - manter o controle necessário das receitas do Fundo;

XII - encaminhar ao CMDCA relatórios mensais de acompanhamentos e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

XIII - encaminhar o CONTROLE INTERNO do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Art. 13 - O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º – As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social e\ou pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º – O Conselheiro representante de entidade não governamental que apresentar projeto ou programa para a obtenção de recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência estará impedido de participar da deliberação acerca da destinação dos referidos recursos, assegurada a igualdade entre todos os postulantes.

Art. 14 - O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será constituído:

I – por recursos municipais no percentual de 1% (um por cento), que incidirá sobre as seguintes receitas municipais:

a) Receita Tributária – Cód. nº 1.1.0.0.00.00.00;

b) Cota-parte do ITR – Cód. nº 1.7..2.1.01.05.00.00;

c) Transf. Comp. Financeira pela Exploração de Rec. Naturais – Cód. nº 1.7.2.1.22.00.00.00;

d) Cota-parte do ICMS – Cód. nº 1.7..2.2.01.01.00.00;

e) Cota-parte Royalties – Lei nº 9.478/97 – Cód. nº 1.7.2.1.22.40.00.00;

f) Cota-parte Fundo Esp. Petróleo – FEP – Cód. nº 1.7.2.1.22.70.00.00;

g) Cota-parte do IPVA – Cód. nº 1.7.2.2.01.02.00.00;

h) Cota-parte do IPI sobre exportação – Cód. nº 1.7.2.2.01.02.00.00;

i) Receita da dívida ativa tributária – Cód. nº 1.9.3.1.00.00.00.00.

II – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasses a entidades executor as de programas integrantes do Plano de Aplicação;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas resultantes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei Federal nº 8.069/90;

V – pelos valores decorrentes de penas de prestações pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de

Certificação Digital ICP Brasil TecnoInfo

capitais;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15 - Constituem ativos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no art. 14;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único - Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 16 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para implementação do Plano de Aplicação.

Art. 17 – No gerenciamento do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social observarão a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único - A conta a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser movimentada mediante deliberação do CMDCA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Art. 18 – O Fundo fica subordinado, operacionalmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 19 - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contidas no Plano de Aplicação.

Parágrafo único - A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante resolução do CMDCA mediante deliberação de assembleia.

Art. 20 - A contabilidade do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 21 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, e inclusive de forma a apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 22 - A escrituração contábil será feita pelo método aplicado pela contabilidade do Município.

§ 1° - A contabilidade emitirá relatórios mensais de sua gestão, inclusive custos dos serviços.

§ 2° - Entende-se por relatório de gestão, balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

§ 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 23 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Finanças apresentará ao CMDCA o quadro de aplicação dos Recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 24 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 25 - As despesas do Fundo constituir-se-ão de;

I - financiamento total ou parcial de projetos e programas de proteção especial, constantes do Plano de Aplicação;

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, assim definido

pelo CMDCA, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 26 - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I - o registro das organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e, no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fará, periodicamente, no máximo a cada 2 (dois) anos, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades, para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único: Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do projeto ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º - Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90 e em outras situações definidas por resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades ou inscrição para execução de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser, a qualquer momento, cassado o registro originalmente concedido à entidade, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juizado da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Descumpridas suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público, para as providências cabíveis, e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90, para demandarem em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 31 - Cabe à Administração Pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias, extraordinárias, e ou conferência estadual e nacional dos delegados eleitos, bem como os eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

Art. 32 - Os atos deliberativos do Conselho deverão ser publicados, na primeira oportunidade subseqüente à realização da seção, nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Art. 33 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 006 e 008, ambas de 18 de maio de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Moacir Santos Andrade
Prefeito Municipal